



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0719450-41.2024.8.01.0001
Classe Recuperação Judicial
Requerente Elite Engenharia Ltda e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Decisão

1) Registro ciência da decisão de pp. 1234/1237 oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC.

2) Em relação aos pedidos das pp. 1245/1246, pp. 1311/1313 e pp. 1343/1345, consigno que o pedido de habilitação retardatária deve ser veiculado em autos apartados, conforme art. 10, §5º da Lei nº 11.101/05, competindo ao peticionário o correto encaminhamento da peça.

3) Às pp. 1375/1381 a recuperanda requereu a dispensa de apresentação de regularidade fiscal concomitante à apresentação do plano de recuperação judicial.

Alega que os débitos fiscais estão em patamar que pode inviabilizar o objetivo da recuperação, caso haja exigência, em razão do elevado valor.

O art. 52 inc. II da lei 11.101/05 dispensa a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades.

Considerando que o princípio da preservação da empresa norteia a recuperação judicial, bem como que as empresas devedoras têm por área primordial de atuação a construção e edificação de obras, condicionar a apresentação do plano de recuperação judicial à demonstração de regularidade fiscal pode ferir de morte o princípio citado, impedindo a empresa de cumprir sua função social e de reerguer-se.

Sob tais fundamentos, defiro o pedido, determinando a inexigibilidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial.

4) Às pp. 1253/1255 **Banco do Brasil S.A** informou que sequer houve publicação do edital do art. 52 §1º da lei 11.101/05. Portanto, não há meios hábeis do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

administrador judicial publicar a relação dos credores, conforme art. 7º §2º da lei 11.101/05.

Desta forma, determino ao cartório que publique a decisão de pp. 978/981 e, em seguida, proceda com a disponibilização do edital a que alude o art. 52 §1º da lei 11.101/05.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 23 de outubro de 2025.

Marlon Martins Machado
Juiz de Direito